Senhor Presidente
Senhores Vereadores

O presente Projeto de Lei se fundamenta na imperiosa necessidade de instituir medidas preventivas e estratégias eficazes diante dos constantes alagamentos ocorridos no município, em especial nesta época do ano.

A ocorrência dos eventos climáticos extremos evidenciou a urgência de uma abordagem proativa por parte do Poder Público para mitigar danos, proteger a população e preservar o patrimônio local.

A implementação de medidas preventivas se faz essencial para minimizar os impactos negativos causados por eventos similares no futuro, estabelecendo normas claras para a limpeza e manutenção periódica da rede pluvial, incluindo a rede de canos, bocas de lobo, córregos e arroios.

A presente proposta visa criar uma estrutura normativa que faça com que o Poder Público aja de maneira diligente na prevenção desses eventos climáticos, resguardando não apenas os bens, mas também a segurança e o bem-estar da população.

A ausência de medidas preventivas adequadas pode resultar em consequências desastrosas para a comunidade, gerando custos elevados para a recuperação dos danos e impactando negativamente a qualidade de vida dos cidadãos.

A proposta também prevê vistorias de rios, nascentes, lagos, lagoas e córregos, a fim de evitar assoreamento, que é o acúmulo de terra, lixo e matéria orgânica no fundo de um rio. E, ainda, a conscientização da população, por meio de política educativa ambiental sobre o descarte adequado de lixo, a fim de evitar depósito de material contaminado que possa atingir rios, nascentes, lagoas e lagos.

Portanto, a instituição de procedimentos eficazes de prevenção a eventos climáticos se torna não apenas uma medida prudente, mas uma responsabilidade fundamental do Poder Público para proteger os interesses

coletivos e promover a resiliência do município diante de adversidades climáticas.

Portanto, este projeto visa atender às necessidades da comunidade local, promovendo um ambiente mais seguro.

Ante o exposto, solicito aos nobres vereadores que aprovem a presente propositura, reconhecendo a importância da matéria.

PROJETO DE LEI Nº 4/2024

Dispõe sobre a limpeza periódica e manutenção da infraestrutura da rede pluvial em áreas de risco para enchentes e inundações no Município de São Vicente.

Art. 1º - Fica determinada a limpeza e manutenção, de forma periódica, da infraestrutura da rede pluvial em áreas de risco para enchentes e inundações como:

I - rede pluvial de canos;

II - bocas de lobo;

III - córregos.

§ 1º - As atividades de limpeza e manutenção mencionadas no art. 1º devem ser realizadas de forma regular, visando garantir o bom funcionamento da rede pluvial e prevenir possíveis obstruções que possam contribuir para o agravamento de eventos climáticos extremos, competindo à Administração Municipal a fiscalização e execução dessas medidas.

§ 2º - A frequência será ajustada de acordo com características específicas de cada região, levando em consideração fatores climáticos, topográficos e históricos de eventos pluviais, em colaboração com a comunidade local.

Art. 2º - A limpeza e manutenção da rede pluvial compreenderão a remoção de detritos, sedimentos e quaisquer elementos que possam obstruir o fluxo normal das águas pluviais, seguindo as melhores práticas técnicas e normativas pertinentes, incluindo a inspeção e reparo de eventuais danos estruturais.

Art. 3º - A limpeza e manutenção periódica serão coordenadas com os resultados do mapeamento de áreas de risco para inundações, de

modo a priorizar as regiões mais suscetíveis e maximizar a eficácia das ações preventivas.

Art. 4º - O Poder Público Municipal promoverá a participação ativa da comunidade nas ações de limpeza e manutenção, incentivando a colaboração dos moradores na identificação de pontos críticos e na manutenção preventiva das redes pluviais em suas proximidades.

Art. 5º - Serão desenvolvidas campanhas educacionais visando conscientizar a população sobre a importância da limpeza e manutenção da rede pluvial na prevenção de inundações e enchentes, que incluirão informações sobre o descarte adequado de resíduos, práticas ambientalmente responsáveis e a necessidade prevenção da infraestrutura.

Art. 6º - Será realizada fiscalização regular para garantir o cumprimento da limpeza e manutenção periódicas, podendo ser aplicadas penalidades a proprietários ou ocupantes de imóveis que descumprirem as normas estabelecidas para a manutenção das áreas de drenagem.

Art. 7º - Poderão ser realocados recursos específicos no orçamento municipal, seguindo o Plano Diretor de Drenagem Urbana e Manejo de Águas Pluviais, para garantir a realização efetiva da limpeza e manutenção periódica da rede pluvial em áreas de risco para enchentes e inundações.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data da sua promulgação.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUSA
Em 1 de fevereiro de 2024.

EDINHO FERRUGEM

Tec 015/JMA/br